



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2021

(Do Senhor Deputado André Figueiredo)

Requer a devolução do Projeto de Lei nº 591/2021, do Poder Executivo, com base nos artigos 17, II, “e”, e 137, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Com fundamento na alínea “b” do inciso II do artigo 137 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, **REQUEIRO**, a devolução do Projeto de Lei nº 591/2021, do Poder Executivo, por se tratar de proposição evidentemente inconstitucional em relação ao inciso X do artigo 21 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, por força da alínea “e” do inciso II do artigo 17 do RICD, compete ao Presidente da Câmara, quanto às proposições, devolver ao Autor a proposição que, nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 137 do RICD, seja evidentemente inconstitucional.

No caso, o Projeto de Lei (PL) nº 591/2021, do Poder Executivo, que “[d]ispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais”, é **evidentemente inconstitucional** em relação ao inciso X



do artigo 21 da Constituição, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46** e em sucessivos **precedentes obrigatórios** (RE nº 601.392-RG, RE nº 627.051-RG, RE nº 773.992-RG), o Tribunal fixou que os serviços postais, a que alude o inciso X do artigo 21 da Constituição, são, de um lado, **serviços públicos** e, de outro, prestados em **regime de privilégio exclusivo** pela União.

Com relação à primeira classificação, de que se trata de serviço público, significa, juridicamente, que os serviços postais não são atividade econômica em sentido estrito – regida pelos princípios constitucionais da ordem econômica (CF, art. 170) – e, logo, sua prestação pela União não constitui intervenção estatal necessária ao imperativo de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (CF, art. 173).

Confira-se o trecho da ementa do acórdão da ementa da ADPF nº 46 que expõe a respectiva tese jurídica (com grifos nossos):

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO

ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF nº 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009)

No tocante à segunda definição, de que se cuida de prestação em regime de privilégio exclusivo, quer dizer, tecnicamente, que tanto a **titularidade** quanto a **prestação** dos serviços postais são da União, ainda que de forma descentralizada, mediante outorga¹, através de estatal, atualmente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Confira-se o voto do redator da ADPF nº 46, Ministro Eros Grau, acompanhado, na ordem de antiguidade da época, pelos Ministros Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Grace, Carmen Lúcia e Ayres Britto, formando maioria quanto à tese, inclusive, contra a sustentação oral, como advogado, do hoje Ministro Roberto Barroso (com grifos nossos):

Os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos importam em que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração de atividade econômica em sentido amplo a que corresponde a sua prestação. É justamente a virtualidade desse privilégio de exclusividade na prestação, aliás, que torna atrativo para o setor privado a sua exploração, em situação de concessão ou permissão.

O argumento desenvolvido na tribuna pelo Professor Barroso não se sustenta. Pois é certo que, para que empresa privada pudesse ser admitida à prestação do serviço postal, que é serviço público, seria necessário que a Constituição dissesse que o serviço público é livre à iniciativa privada, tal qual o fazem os artigos 199 e 209 em relação à saúde e à educação, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão. Os artigos mencionados excepcionam o art. 175

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 438: “*Há outorga quando o Estado cria uma entidade e a ela transfere, por lei, determinado serviço público ou de utilidade pública*”.



para dizer que a prestação de serviços de saúde e educação são livres à iniciativa privada.

O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969, que foi recebido pela Constituição de 1.988. **Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbe, ou seja – em linguagem técnica correta – em situação de privilégio [o privilégio postal] ou – na linguagem corrente – em regime de monopólio.** (ADPF nº 46, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009)

Em resumo: a única interpretação possível do inciso X do artigo 21 da Constituição é a que traduz serviço público prestado em regime de privilégio exclusivo. Até porque a redação “*manter o serviço postal*” distingue-se da empregada tanto para a intervenção estatal na economia (CF, art. 173), quanto para a prestação indireta de serviços públicos, por autorização, permissão ou concessão (CF, art. 21, XI e XII, “a” a “f”, e 175).

A lição, na doutrina, de Celso Antônio Bandeira de Mello, Professor Titular de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), esclarece com precisão os fundamentos teóricos em que se assentou a decisão da ADPF nº 46:

22. Há duas espécies de serviços que só podem ser prestados pelo próprio Estado, isto é, que não podem ser prestados por concessão, permissão ou autorização. São eles os de *serviço postal e correio aéreo nacional*, como resulta do art. 21, X.

Isto porque, ao arrolar no art. 21 competência da União quanto à prestação de serviços públicos, menciona, nos incisos XI e XII (letras “a” a “f”) diversos serviços. A respeito deles esclarece que a União os explorará diretamente “ou mediante autorização, concessão ou permissão”. Diversamente, ao referir no inciso X o serviço postal e o correio aéreo nacional, não concedeu tal franquia. Assim, é visível que



não quis dar o mesmo tratamento aos vários serviços que considerou.²

Com base nessas premissas que, no julgamento da ADPF nº 46, **ficaram vencidas** as correntes tanto de que o serviço postal seria atividade econômica em sentido estrito, não serviço público – defendida pelo Ministro Marco Aurélio; quanto de que sua prestação, não a titularidade dele, poderia ser explorada por particulares mediante delegação (concessão, permissão ou autorização) – capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Essa **interpretação autêntica** do inciso X do artigo 21 da Constituição – fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência precípua de guardá-la (CF, art. 102, *caput* e 2º) – conferiu ao dispositivo constitucional em comento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.882/1999, “*as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental*”.

Em que pese ao legislador ordinário sua liberdade de conformação do texto constitucional, tendo a definição do serviço postal como público e de sua prestação em regime de privilégio exclusivo da União decorrido da literalidade do artigo 21, X, da Constituição, somente por emenda à Constituição que o altere ou, em última análise, o revogue cabe superação legislativa do entendimento firmado na ADPF nº 46 e em sucessivos precedentes obrigatórios (RE nº 601.392-RG, RE nº 627.051-RG, RE nº 773.992-RG).

Ao contrário disso, o PL nº 591/2021, a pretexto de regulamentar o dispositivo constitucional em tela, em rigor, subverte a autoridade das decisões do Poder Judiciário e, mais grave, do próprio Legislativo, na medida em que pretende burlar o devido processo legislativo de emenda à Constituição (CF, art. 59, I). Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade chapada**, na

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo, Malheiros, 2010, p. 688-689.

expressão do Ministro **Sepúlveda Pertence** a denotar violação mais que flagrante à Constituição³.

Está em jogo, na verdade, a necessidade de maioria simples (CF, art. 47) para desestatizar o setor postal, no lugar da qualificada, de três quintos, em dois turnos de votação (CF, art. 60, § 2º), razão pela qual se requer a devolução ao Poder Executivo do PL nº 591/2021, do Poder Executivo, que supostamente “[d]ispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais”, é evidentemente inconstitucional (RICD, 17, II, “e”, e 137, § 1º, II, “b”).

Rechaçar uma tentativa de fraude ao devido processo legislativo – que, na verdade, é uma estratégia de usurpação do direito das minorias, fulminando o legítimo direito de oposição garantido na Constituição através das votações de maioria qualificada e de dois turnos – não é apenas uma mera obrigação regimental, mas, sobretudo, um dever de garantia da independência do Poder Legislativo prevista no artigo 2º da Constituição.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)
Assinado digitalmente

³ Vide ADI nº 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27/08/1998.

